



Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 08/2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 08/2014

Sexta-feira, 04 de abril de 2014

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.275 de 31 de março de 2014

Decreto nº 7.251 de 28 de março de 2014 – Dispõe sobre a constituição de Comissão para a elaboração de normas para alinhamento das ações e indicadores pactuados com o Banco Mundial.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

Portaria nº 192 de 28 de março de 2014 – Estabelece procedimentos para remoção, a pedido, de ocupantes do cargo de Auditor da Receita Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPE/AC

Ato nº 020/2014 – Determina à Diretoria de Administração que adote as providências para que o veículo disponibilizado à Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais também passe a atender às demandas administrativas da Corregedoria-Geral e Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos.

DOE Nº 11.276 de 01 de março de 2014 – NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

DOE Nº 11.277 de 02 de março de 2014

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE/AC

Portaria nº 016 de 31 de março de 2014 – Aprova o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, o qual disciplina os fluxos, orientações e demais documentos visando assegurar a observância das diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos administrativos internos nas contratações do poder público estadual.



Resolução CEE/AC nº 107/2014 – Determina as funções do Instituto Técnico do Acre – INTEAC;

Resolução CEE/AC nº 189/2013 – Define normas gerais para implementação da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito do Estado do Acre.

DOE Nº 11.278 de 03 de março de 2014

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DOM MOACYR – IDM

Instrução Normativa nº 01/2014 – Dispõe sobre a regulamentação, disciplina e organização da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), no âmbito do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr;

Instrução Normativa nº 02/2014 – Dispõe sobre os fluxos e procedimentos para pagamento de mediadores que atuam no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), no âmbito do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica Dom Moacyr.

DOE Nº 11.279 de 04 de março de 2014

Lei Complementar nº 284 de 03 de abril de 2014 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 08, de 18 de julho de 1983, e dá outras providências;

Lei nº 2.865 de 03 de abril de 2014 – Altera dispositivos da Lei nº 1.781, de 03 de julho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE;

Lei nº 2.866 de 03 de abril de 2014 – Altera dispositivos da Lei nº 2.430, de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores no Ministério Público do Estado do Acre;

Decreto nº 7.298 de 03 de abril de 2014 – Regulamenta o Convênio ICMS 41, de 31 de março de 2014, quanto à prorrogação de prazo para pagamento do ICMS, no caso em que especifica;

Decreto nº 7.299 de 03 de abril de 2014 – Altera o Decreto nº 4.971, de 20 de dezembro de 2012, que “Ratifica e incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 144, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a dispensar juros e multas, mediante parcelamento incentivado, de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS”.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE

Resolução CIB nº 014/2014 – Pactua o Projeto Adequação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Trabalhadores da Saúde do Acre, segundo as Diretrizes do SUS;

Resolução CIB nº 019/2014 – Pactua a Contratação de Serviços Especializados de Neurologia e Neurocirurgia na Atenção de Média e Alta Complexidade, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde no Estado do Acre;

Resolução CIB nº 020/2014 – Pactua o Plano de Utilização dos Recursos/Programa SOS Emergências no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (HUERB);

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DOM MOACYR – IDM

Instrução Normativa nº 01/2014 – Dispõe sobre a regulamentação, disciplina e organização da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), no âmbito do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO;

Instrução Normativa nº 02/2014 – Dispõe sobre os fluxos e procedimentos para pagamento de mediadores que atuam no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), no âmbito do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica Dom Moacyr – **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

CONTAS ANUAIS e RELATÓRIO DE GESTÃO. Portaria/SE-CGU nº 650, de 28.03.2014 (DOU de 31.03.2014, S. 1, ps. 7 a 9) - aprova Norma de Execução nº 01, destinada a orientar tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, sobre o acompanhamento do Plano de Providências Permanente, a elaboração do Relatório de Gestão, os procedimentos da auditoria anual de contas realizada pelo órgão de controle interno e a organização e formalização das peças que constituirão os processos de contas da administração pública federal a serem apresentadas ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista na Instrução Normativa/TCU nº 63, de 01.09.2010, ou norma que a substitua.



ROL DE RESPONSÁVEIS. DOU de 01.04.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal (CBMDF) e à Polícia Militar Distrito Federal (PMDF) sobre impropriedade caracterizada por rol de responsáveis apresentado em desconformidade com o art. 10 da IN/TCU nº 63/2010, que estabelece que serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as naturezas de responsabilidade de dirigente máximo, membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo e membro de colegiado responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade (item 1.11.1, TC-043.927/2012-2, Acórdão nº 1.047/2014-1ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS e RISCO. DOU de 01.04.2014, S. 1, p. 120. Ementa: recomendação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no sentido de que realize trabalhos visando ao aprimoramento dos controles internos, com a devida avaliação de riscos, para a adoção de procedimentos, de forma a minimizar os problemas enfrentados pelo Ministério, a exemplo do elevado estoque de prestações de contas a analisar na área de convênios, utilizando como referência modelos consagrados, a exemplo do Coso II, com vistas a mitigar o impacto negativo de eventos potencialmente danosos à sua gestão (item 1.7.1, TC-042.488/2012-5, Acórdão nº 1.062/2014-1ª Câmara).

PLANEJAMENTO e PLANO PLURIANUAL. DOU de 01.04.2014, S. 1, p. 120. Ementa: recomendação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para que: a) ajuste seu planejamento estratégico de forma que seu período de abrangência se ajuste ao do PPA vigente, de forma a evitar eventuais divergências de objetivos e metas entre os dois planos; b) aprimore o planejamento integrado do Sistema MDIC, desdobrando os planos táticos e operacionais e estabelecendo metas quantificáveis relacionadas e coerentes tanto com os rumos estratégicos do Sistema MDIC quanto com o Plano Plurianual em vigor (itens 1.7.3 e 1.7.4, TC-042.488/2012-5, Acórdão nº 1.062/2014-1ª Câmara).

VIGILÂNCIA. Portaria/SLTI-MP nº 20, de 31.03.2014 (DOU de 01.04.2014, S. 1, p. 106)
- atualiza os valores limites para a contratação de serviços de vigilância, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 4, de 14.03.2013, para a Unidade Federativa do Distrito Federal.

LIMPEZA. Portaria/SLTI-MP nº 22, de 31.03.2014 (DOU de 01.04.2014, S. 1, p. 106) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de limpeza e conservação, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 6, de 03.04.2013, para a Unidade Federativa do Amazonas, Portaria nº 5, de 19.03.2013, para as Unidades Federativas do Pará e Pernambuco, Portaria nº 14, de 10.06.2013, para a Unidade Federativa da Paraíba, e Portaria nº 9, de 23.04.2013, para a Unidade Federativa de



Sergipe.

CONSULTORIA. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à INFRAERO de que a ausência, nos processos de contratação de empresas para serviços de consultoria e congêneres, dos estudos e da metodologia que embasam as estimativas dos prazos de conclusão da execução contratual, ou da justificativa da ausência dos mesmos, na impossibilidade de efetuar esses cálculos sob margem razoável de precisão, constitui afronta ao disposto no “caput” e alínea “a”, inciso XI, do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.3.1, TC-012.509/2012-4, Acórdão nº 1.074/2014-2ª Câmara).

LICITAÇÕES e PAGAMENTO. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à INFRAERO de que a inobservância da exigência de constar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) na habilitação de licitantes, bem como nos processos de pagamentos, constitui afronta aos ditames das Leis nºs 12.440/2011 e 8.666/1993 (item 1.6.3.2, TC-012.509/2012-4, Acórdão nº 1.074/2014-2ª Câmara).

IMÓVEIS. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 105. Ementa: determinação à UFOP para que promova a regularização patrimonial dos imóveis em que não houve perda dos registros cartoriais e a solução para o caso dos imóveis que não possuem registros cartoriais, elucidando qual a viabilidade de regularização, quer seja administrativa ou judicial, e procedendo à regularização desses imóveis (item 1.7.1, TC-044.059/2012-4, Acórdão nº 1.088/2014-2ª Câmara).

CONTRATOS e CONVÊNIOS. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 105. Ementa: determinação à UFOP para que organize a gerência de contratos e convênios com estrutura física, recursos materiais e pessoais adequados, de maneira a atender às atribuições da unidade e às normas vigentes, para viabilizar o cumprimento do art. 76 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 507/2011, e a avaliação das prestações de contas de convênios e ajustes congêneres que, eventualmente, estejam pendentes de análise (item 1.7.2, TC-044.059/2012-4, Acórdão nº 1.088/2014-2ª Câmara).

EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 117. Ementa: determinação à SLTI-MP para que analise a conveniência de alterar o documento Especificações Técnicas Mínimas para Aquisição de Computadores, referenciado na Portaria/ SLTI-MP nº 2/2010, com vistas à eventual exclusão, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da exigência: a) para desktops padrão e avançado, de que a placa principal seja do mesmo fabricante do equipamento ou projetada especificamente para o equipamento; b) para desktops padrão e avançado, de que a bios seja do mesmo fabricante do equipamento ou que seja desenvolvida especificamente para o projeto; c) para desktops padrão e avançado, de que monitor de vídeo, teclado e mouse possuam impressa a logomarca do fabricante do microcomputador; d) para desktops padrão e avançado, de comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010 exclusivamente mediante certificação



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

EPEAT, de modo a admitir tal comprovação por outros meios; e) para desktop padrão, de quatro slots de memória DDR3; e f) para desktop padrão, de unidade interna leitora de smartcard. Além disso, o TCU determinou à SLTI-MP que apresentasse as conclusões das análises efetuadas sobre as alíneas “a” a “f”, acima, com indicação de sua concordância ou discordância em alterá-las no documento questionado e, em caso de discordância, com explicitação das respectivas justificativas (itens 9.2.1 a 9.2.6 e 9.3, TC-027.257/2012-6, Acórdão nº 1.147/2014-2ª Câmara).

AUDITORIA. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência ao BASA S.A. sobre impropriedade caracterizada pelo atendimento intempestivo das recomendações da Auditoria Interna, a qual constatou riscos de prejuízos face à ausência de garantias em operações de crédito à conta dos recursos do FNO (item 9.3.2, TC-037.619/2011-0, Acórdão nº 1.151/2013-2ª Câmara).

PLANEJAMENTO. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ao HFA para que adote providências no sentido de efetivar o planejamento adequado e demonstrar a eficiência da gestão, de forma a tornar menos divergentes os percentuais referentes à execução física e financeira das ações realizadas (item 9.4.1, TC-015.660/2009-1, Acórdão nº 1.155/2014-2ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ao HFA para que aprimore os seus controles internos administrativos, de imediato, com elaboração de normas internas e implantação de procedimentos operacionais padronizados, bem assim agilize o processo de contratação dos serviços técnicos necessários para o gerenciamento informatizado do Hospital (item 9.4.2, TC-015.660/2009-1, Acórdão nº 1.155/2014-2ª Câmara).

CONTRATOS. DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 119. Ementa: o TCU deu ciência à SENASP sobre impropriedade caracterizada pela ausência de designação do fiscal do contrato, o que afronta o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.7, TC-020.549/2010-5, Acórdão nº 1.158/2014-2ª Câmara). A propósito, lembramos à prezada comunidade de leitores(as) do EGP que o TCU, no item 1.7.3 do Acórdão nº 8.005/2011-1ªC, TC-007.114/2011-7 (DOU de 20.09.2011, S. 1, p. 158), recomendou o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do INPI, de 2010, à guisa de boa prática administrativa.

VIGILÂNCIA. Portaria/SLTI-MP nº 21, de 01.04.2014 (DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 84) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de vigilância, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 8, de 19 de abril de 2013, nº 4, de 14 de março de 2013, nº 15, de 2 de junho de 2013, nº 22, de 21 de agosto de 2013, nº 13, de 15 de maio de 2013, e nº 17, de 19 de julho de 2013, para as Unidades Federativas de Santa Catarina, Pernambuco, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo.

LIMPEZA. Portaria/SLTI-MP nº 24, de 01.04.2014 (DOU de 02.04.2014, S. 1, ps. 84 e 85) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de limpeza e conservação,

em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 5, de 19 de março de 2013, para Santa Catarina.

LIMPEZA. Portaria/SLTI-MP nº 25, de 01.04.2014 (DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 85) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de limpeza e conservação, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 6, de 3 de abril de 2013, para Alagoas e Rondônia, e Portaria nº 5, de 19 de março de 2013, para o Distrito Federal.

VIGILÂNCIA: Portaria/SLTI-MP nº 26, de 01.04.2014 (DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 85) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de vigilância, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 13, de 15 de maio de 2013, para a Unidade Federativa do Ceará.

FPE e TCU. Decisão Normativa/TCU nº 137, de 26.03.2014 (DOU de 02.04.2014, S. 1, p. 102) - aprova, para o exercício de 2015, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

CONVÊNIOS. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 99. Ementa: o TCU informou a um solicitante que, nos termos dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 72 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 507/2011, cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios federais, contratos de repasse e termos de cooperação firmados por seus antecessores e, na impossibilidade de fazê-lo, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar as contas, bem como as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público (item 1.6.1.2, TC-002.547/2014-7, Acórdão nº 595/2014-Plenário).

CONVÊNIOS e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 99. Ementa: o TCU informou a um solicitante que, nos termos do art. 82 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 507/2011; dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, bem como do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno do TCU, a instauração de tomada de contas especial relativa a convênios de recursos federais, primariamente, é de responsabilidade da autoridade administrativa competente do órgão concedente (repassador dos recursos) (item 1.6.1, TC-002.549/2014-0, Acórdão nº 596/2014-Plenário).

OBRA PÚBLICA. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 100. Ementa: determinação à UFABC para que, caso uma empresa privada de construção, signatária de contrato administrativo, não execute a correção de vícios construtivos verificados no bloco Alfa, adote as medidas que entender cabíveis contra a construtora, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil, mesmo se for constatado que as falhas decorrem de deficiências nos projetos da obra, avaliando, ainda a adoção de providências contra outros responsáveis pelas falhas observadas, inclusive o projetista, gerenciador da obra e servidores da UFABC que

tiverem concorrido, de forma culposa ou dolosa, para o surgimento dos defeitos (item 1.7, TC-016.057/2013-9, Acórdão nº 605/2014-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 102. Ementa: o TCU deu ciência ao CAU/RS de que não há amparo legal para a exigência, para fins de qualificação técnico-profissional, de que os licitantes apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, sendo suficiente um contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum; e que a interpretação conferida pelo TCU ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão "quadro permanente", ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (alínea "b.2", TC-004.454/2014-6, Acórdão nº 612/2014-Plenário).

CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 102. Ementa: o TCU deu ciência ao CAU/RS de que, nas licitações/contratos em que for devidamente justificada a necessidade de cotação de preços por hora de trabalho, devem ser observadas as diretrizes definidas no art. 15, da IN/SLTI-MP nº 2/2008, em especial em seu inciso VI, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, como forma de viabilizar o adequado dimensionamento e acompanhamento da execução dos serviços pretendidos (alínea "b.4", TC-004.454/2014-6, Acórdão nº 612/2014-Plenário).

EDUCAÇÃO e TCU. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU sugeriu à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) que modele, coordene e elabore "processo de revisão de pares" entre os tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, no sentido de identificar as melhores práticas de auditoria e atestação das despesas: a) relacionadas à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal); b) que podem ser incluídas no limite previsto no "caput" do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (itens 9.7.1 e 9.7.2, TC-007.081/2013-8, Acórdão nº 618/2014-Plenário).

PREGÃO. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU cientificou a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares de que, em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, "caput", do Decreto nº 5.450/2005, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.462/2010-P, 339/2010-P e 2.564/2009-P) a denegação de intenções de recurso fundada em exame prévio em que se avaliem questões relacionadas ao mérito do pedido (item 9.5.1, TC-



029.346/2013-4, Acórdão nº 620/2014-Plenário).

TCU. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 105. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério Público Federal, na pessoa de uma Procuradora da República em Sergipe, acerca da declaração falsa prestada por pessoa física, encaminhando-lhe cópia de peças, bem como da instrução conclusiva da unidade técnica do TCU, com vistas à adoção das medidas cabíveis (item 9.4, TC-014.220/2011-3, Acórdão nº 625/2014-Plenário).

CORRUPÇÃO e TCU. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 109. Ementa: o TCU comunicou ao presidente do Senado Federal que a ação fiscalizadora recomendada pela Resolução/SF nº 21, de 19.06.2013, alterada pela Resolução/SF nº 49, de 26.11.2013, foi autorizada, e que o TCU realizará auditorias anuais na operação de crédito denominada Programa de Fortalecimento e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (PROPREVINE), com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos dela decorrentes (item 9.2, TC-032.882/2013-0, Acórdão nº 640/2014-Plenário).

EMPRÉSTIMO, LICITAÇÕES e ORGANISMO INTERNACIONAL. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à ANA de que, em processos licitatórios que obedeçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais, atente para a jurisprudência do TCU, consubstanciada pela Decisão nº 1.640/2002-P, no sentido de que o contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei nº 8.666/1993, e se abstenha de incluir nos editais dos certames cláusulas restritivas do caráter competitivo, que deve nortear as licitações (item 9.3, TC-031.112/2013-7, Acórdão nº 645/2014-Plenário).

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 111. Ementa: recomendação à Universidade Federal do Ceará para que: a) adote providências no sentido de dotar o setor com o quantitativo de pessoal adequado para suprir as necessidades de trabalho em TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing, levando em consideração as necessidades de pessoal das demais áreas do órgão; b) elabore, aprove e acompanhe a execução de plano anual de capacitação do pessoal do setor de TI da entidade, de forma a prover e aprimorar o conhecimento necessário para a gestão e operação de TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.03 - Maintain the skills and competencies of personnel, atividades 4 e 5, e em consonância com o item 9.9.1 do Acórdão nº 1.233/2012-P; c) elabore e execute processo de gestão de continuidade dos serviços de TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response (itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.7, TC-019.131/2013-5, Acórdão nº 649/2014-Plenário).

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 111. Ementa:

recomendação à Universidade Federal do Ceará no sentido de que implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, com fundamento nas orientações contidas na seção 6.1 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008 c/c APO09 - Manage Service Agreements, Cobit 5 (item 9.1.6, TC-019.131/2013-5, Acórdão nº 649/2014-Plenário).

PREGÃO. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 119. Ementa: o TCU cientificou a Universidade

Federal de Juiz de Fora que: a) constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa; b) em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, “caput”, do Decreto nº 5.450/2005, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.462/2010-P, 339/2010-P e 2.564/2009-P) a denegação de intenções de recurso fundada em exame prévio em que se avaliem questões relacionadas ao mérito do pedido (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-021.404/2013-5, Acórdão nº 694/2014-Plenário).

OBRA PÚBLICA. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 121. Ementa: o TCU informou a um

solicitante que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 439/2009, que estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais, versando sobre providências, a cargo do poder executivo, para a criação de um cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos orçamentários da União (item 9.2.3, TC-002.797/2014-3, Acórdão nº 699/2014-Plenário).

PRÉ-QUALIFICAÇÃO. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 124. Ementa: o TCU deu ciência à

Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A que foi identificada, em edital de pré-qualificação de concorrência, com vistas à contratação das obras de construção do trecho sul do rodoanel metropolitano de São Paulo, a existência de cláusulas restritivas à competitividade, quais sejam, a exigência, como requisito de qualificação técnico-operacional, da comprovação de execução anterior de itens que não representam parcela de maior relevância do objeto licitado e/ou de itens com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações, o que afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II e art. 30, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.7, TC-011.004/2008-3, Acórdão nº 707/2014-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 126. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, quando da elaboração/publicação de edital de concorrência pública visando à construção de quadras poliesportivas, atente para o seguinte: a) abstenha-se de inserir cláusula impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a observar o art. 3º, “caput”, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto; b) abstenha-se de exigir atestados de visita técnica como requisito de habilitação do certame, em dissonância com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993; c) abstenha-se de exigir que as empresas interessadas em participar do certame sejam cadastradas junto à prefeitura, antes da data de apresentação das propostas, por contrariar o art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-001.164/2014-7, Acórdão nº 714/2014-Plenário).

RISCO. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 133. Ementa: recomendação à Secretaria de Portos de que, em relação ao PND II: a) implemente política de gestão de riscos, que inclua, no mínimo, a definição de procedimentos específicos para identificação, avaliação, monitoramento e mitigação de riscos, de forma continuada, ao longo do programa; b) institua procedimentos para mitigação dos riscos ainda não tratados, em especial para os seguintes riscos: b.1) utilização de dados imprecisos para projeção do crescimento de demanda e para definição de navios-tipo de projeto; b.2) utilização, na realização das modelagens matemáticas e simulações de navegação, de dados físicos dos canais (correntes, ventos, ondas, marés e batimetria) imprecisos; b.3) obtenção de orçamentos imprecisos para as obras de dragagem; b.4) insuficiência de pessoal técnico necessário à continuidade do programa (itens 9.1.2 e 9.1.3, TC-009.504/2013-3, Acórdão nº 735/2014-Plenário).

LICITAÇÕES e OSCIP. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 136. Ementa: o TCU firmou entendimento no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal (item 9.1, TC-021.605/2012-2, Acórdão nº 746/2014-Plenário).

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 140. Ementa: recomendação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. no sentido de que, em consonância com o princípio da eficiência insculpido no “caput” do art. 37 da Constituição Federal e com a Súmula/TCU nº 269, aprimore o processo de contratação de soluções de TI de forma a prever a necessidade de registrar-se, nos instrumentos convocatórios e nos contratos de soluções de TI, à semelhança do art. 15, III, “a” e “e”, da IN/SLTI-MP nº 4/2010, a vinculação explícita entre a remuneração dos fornecedores e os resultados obtidos ou o atendimento de níveis de serviço preestabelecidos; e a existência de procedimentos e critérios de aceitação dos serviços prestados ou dos bens fornecidos, sob a forma de medidas, indicadores e valores mínimos aceitáveis (item 9.1.7, TC-025.849/2013-1, Acórdão nº 754/2014-Plenário).



AGU e TRABALHISTA. Súmula/AGU nº 74, de 31.03.2014 (DOU de 03.04.2014, S. 1, p.

1) - “Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória”.

AGU. Súmula/AGU nº 75, de 02.04.2014 (DOU de 03.04.2014, S. 1, p. 1) - “Para a

acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97”.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.541 (1) – ADI-86394-STF (DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 1) - “1. A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles

que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades. O que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial ao cumprimento das respectivas funções. 2. Referido óbice não é inovação trazida pela Lei nº 8.906/94, pois já constava expressamente no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215/63 (art. 84, XII). Elegeu-se critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, ante as peculiaridades inerentes ao exercício da profissão de advogado e das atividades policiais de qualquer natureza”.

SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 147. Ementa: o TCU deu ciência a

uma prefeitura municipal de que eventuais subcontratações de serviços de transporte escolar, custeadas com recursos públicos federais, devem observar fielmente os requisitos dispostos no art. 72 da Lei nº 8.666/1993, a saber, estar previstas no edital e no contrato, ser parciais, a preços de mercado e autorizadas pela Administração, não isentando o contratado das responsabilidades contratuais e legais em relação à parcela subcontratada (item 1.7.1, TC-018.931/2013-8, Acórdão nº 1.162/2014-1ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 147. Ementa: o TCU deu ciência ao

SENAC/SP de que, em observância aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, cabe fazer constar, do processo licitatório ou do termo de referência, a demonstração de que os requisitos estabelecidos para qualificação técnica de licitantes se apresentam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de modo a comprovar que as respectivas exigências obedecem às disposições do art. 12, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 845/2006, consolidada pela Resolução nº 958/2012 (item 1.7.1, TC-003.001/2014-8, Acórdão nº 1.164/2014-1ª

Câmara).

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 150. Ementa: o TCU deu ciência ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Ministério do Esporte quanto à falta de valores referenciais de preços de mercado que possam balizar os serviços contratados por intermédio de uma empresa privada, no âmbito de três convênios, não sendo possível aferir a razoabilidade dos valores contratados e, conseqüentemente, comprometendo a aferição da observância do princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal, bem como configurando descumprimento de jurisprudência do TCU, no sentido de que a contratação por inexigibilidade, fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não exige o gestor de demonstrar a observância do princípio da economicidade, validando os preços praticados no mercado, ainda que os parâmetros sejam escassos (Acórdão nº 609/2007-P, Acórdão nº 899/2011-2ªC e Acórdão nº 1.685/2010-2ªC) (item 9.2, TC-028.105/2011-7, Acórdão nº 1.179/2014-1ª Câmara).

INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 158. Ementa: recomendação ao SESC/MT no sentido de que: a) considere, nos indicadores de desempenho da instituição, além do número de atendimentos em geral, outros parâmetros mais específicos, baseados, por exemplo, em quantidades de atendimentos por espécie de serviço/atividade, de modo a evitar resultados distorcidos nas análises de desempenho; b) sem prejuízo do indicador "taxa de renovação de matrículas", adote indicadores específicos para aferir a qualidade das diversas atividades desenvolvidas pelo SESC/MT, a exemplo de pesquisas de satisfação, tal como realizado por outras unidades regionais do SESC (itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, TC-046.905/2012-0, Acórdão nº 1.191/2014-2ª Câmara).

LICITAÇÕES e SUSTENTABILIDADE. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 159. Ementa: recomendação à 15ª SRPRF/RN no sentido de que adote critérios que promovam a sustentabilidade ambiental e o uso de recursos renováveis em sua gestão e em suas licitações, em observância com o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o Decreto nº 7.745/2012, a Decisão Normativa/TCU nº 108/2010, a IN/SLTI-MP nº 1/2010 e a Portaria/SLTI-MP nº 2/2010 (item 1.7.3.1, TC-024.323/2013-6, Acórdão nº 1.199/2014-2ª Câmara).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 160. Ementa: o TCU deu ciência ao INEP sobre irregularidade em pregão eletrônico caracterizada pela exigência indevida do credenciamento dos licitantes junto ao fabricante, como critério de habilitação, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1, TC-023.956/2012-7, Acórdão nº 1.206/2014-2ª Câmara).

TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 164. Ementa: determinação à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre para que cumpra as determinações constantes do item 1.5.8 do Acórdão nº 3.803/2008-1ªC e do item 1.5.1.2 do Acórdão nº 1.566/2010-1ªC,

tendo em vista a contratação de serviços terceirizados cujas atribuições estão previstas no Plano de Cargos da TRENURB, situação verificada com relação à contratação de Secretárias-Executivas, por meio de contrato decorrente de pregão presencial, constituindo-se em inobservância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997, art. 9º da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 02/2008, e à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.487/2003-P, 1.557/2005-P e 1.441/2011-1ªC) (item 1.7.1.1, TC-029.337/2010-0, Acórdão nº 1.241/2014-2ª Câmara).

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 172. Ementa: o TCU deu ciência à Companhia Docas do Pará (CDP) da necessidade de atentar para a natureza cogente dos comandos dos Acórdãos de nºs 2.132/2010-P e 2.302/2012-P quanto a restrições à contratação de serviços advocatícios de prestadores privados, devendo a empresa limitar futuro contrato ao período necessário à substituição de sociedades ou pessoas físicas contratadas por empregados admitidos por concurso público (item 9.2.2, TC-028.160/2013-4, Acórdão nº 1.278/2014-2ª Câmara).

AMOSTRAS e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 173. Ementa: o TCU deu ciência ao Hospital Militar de Área de São Paulo da ausência dos seguintes itens em editais de três pregões eletrônicos: a) possibilidade e forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra; b) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; c) roteiro de avaliação, com detalhamento de todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante; d) cláusulas que especifiquem a responsabilidade do contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada, após a conclusão do procedimento licitatório (itens 9.2.1 a 9.2.4, TC-034.255/2013-3, Acórdão nº 1.285/2014-2ª Câmara).

LICITAÇÕES. Decreto nº 8.223, de 03.04.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, ps. 1 e 2) - estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de brinquedos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

LICITAÇÕES. Decreto nº 8.224, de 03.04.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, ps. 2 e 3) - estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de máquinas e equipamentos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

MEDICAMENTOS e LICITAÇÕES. Decreto nº 8.225, de 03.03.2014 (Sic) (DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 3) - altera o Decreto nº 7.713, de 03.04.2012, para dispor sobre margens de preferência na aquisição de fármacos e medicamentos, para fins do disposto



no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

PUBLICIDADE. Resolução/CONANDA nº 163, de 13.03.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 4) - dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Pelo art. 3º do normativo, são princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida ao adolescente, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11.09.1990, Código de Defesa do Consumidor, os seguintes: a) respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais; b) atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento; c) não permitir que a influência do anúncio leve o adolescente a constranger seus responsáveis ou a conduzi-los a uma posição socialmente inferior; d) não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade; e) não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço; f) não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais; g) não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência; h) a qualquer forma de degradação do meio ambiente; e i) primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

COPA DO MUNDO e PESSOAL. Portaria/MP nº 113, de 03.04.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 128) - estabelece, em caráter excepcional, que o horário de expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos dias das partidas da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2014, encerrar-se-á às 12:30h (horário de Brasília), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais. Pelo art. 2º do normativo, as repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional observarão os feriados, pontos facultativos e reduções de expediente declarados pelo poder público municipal, estadual ou distrital nas datas e localidades onde se realizarão as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014.

LIMPEZA. Portaria/SLTI-MP nº 28, de 02.04.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 128) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de limpeza e conservação, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 20, de 12.08.2013, para o Acre, Portaria nº 6, de 03.04.2013, para a Bahia, Portaria nº 14, de 10.06.2013, para Ceará e Maranhão, e Portaria nº 9, de 23.04.2013, para o Tocantins.

VIGILÂNCIA. Portaria/SLTI-MP nº 29, de 02.04.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, ps. 128 e 129) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de vigilância, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 8, de 19.04.2013, para o



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

Paraná.

VIGILÂNCIA. Portaria/SLTI-MP nº 30, de 02.04.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 129)

- atualiza os valores limites para a contratação de serviços de vigilância, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 13, de 15.05.2013, para Minas Gerais, Portaria nº 4, de 14.03.2013, para o Mato Grosso, e nº 8, de 19.04.2013, para Goiás.

VIGILÂNCIA. Portaria/SLTI-MP nº 31, de 03.04.2014 (DOU de 04.04.2014, S. 1, p. 129)

- atualiza os valores limites para a contratação de serviços de vigilância, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 19, de 01.08.2013, para Sergipe.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
3º pavimento – Centro
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Kleyber Souza Guimarães - DEPAC
Joana de Souza Rocha - DINOR
Joana Fonseca Aguiar - DINOR
Francisco José Maia Nascimento - DIJUR
Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>